



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184647 - PB (2023/0263456-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : GABRIELLE PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ADAILTON RAULINO VICENTE DA SILVA - PB011612
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O exame dos excertos contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta a agente.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida em decorrência das circunstâncias do delito praticado, quais sejam, a apreensão de quantidade significativa de drogas que estava sendo transportada para outro estado, a saber, 15,570kg (quinze quilos e quinhentos e setenta gramas) de maconha, bem como pela reiteração delitiva da agente, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

3. As condições subjetivas favoráveis da agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. As circunstâncias do fato criminoso demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão

virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184647 - PB (2023/0263456-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : GABRIELLE PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ADAILTON RAULINO VICENTE DA SILVA - PB011612
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O exame dos excertos contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta a agente.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida em decorrência das circunstâncias do delito praticado, quais sejam, a apreensão de quantidade significativa de drogas que estava sendo transportada para outro estado, a saber, 15,570kg (quinze quilos e quinhentos e setenta gramas) de maconha, bem como pela reiteração delitiva da agente, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

3. As condições subjetivas favoráveis da agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. As circunstâncias do fato criminoso demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator)

Trata-se de agravo regimental em recurso em *habeas corpus* interposto em favor de GABRIELLE PEREIRA DA SILVA contra decisão em que conheci em parte e neguei provimento ao recurso em *decisum* assim relatado (e-STJ fl. 913):

Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por GABRIELLE PEREIRA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (HC n. 0812678-20.2023.8.15.0000).

Consta dos autos que a recorrente foi condenada, como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c. o art. 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, mais pagamento de 680 dias-multa. Na ocasião foi indeferido o apelo em liberdade (e-STJ fls. 714/730).

Foi manejado prévio habeas corpus, objetivando a readequação da pena, alteração do regime prisional e deferimento da liberdade ao agente. A ordem foi denegada, em acórdão assim sumariado (e-STJ fls. 836/837):

HABEAS CORPUS. QUESTIONAMENTO DE INCIDÊNCIA DE MINORANTE DE TRÁFICO PRIVILEGIADO E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PONTOS QUE DEVE SER DISCUTIDOS PELA VIA DA APELAÇÃO CRIMINAL, ESTA JÁ MANEJADA. MAIOR EXTENSÃO DE POSSIBILIDADE DE COGNIÇÃO DO APELO. MATÉRIAS QUE DEMANDAM REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NESTE WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COM SUCEDÂNEO DA REFERIDA VIA DE INSURGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL NESTA PARTE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. EXISTÊNCIA CONCRETA DE RISCO À ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DENEGAÇÃO NESTA EXTENSÃO

– Sendo as questões atinentes à incidência da minorante do tráfico privilegiado e do regime inicial de cumprimento da pena exigentes de revolvimento de fatos e provas, de rigor que sejam apreciadas na apelação criminal, já interposta pelo paciente, locus processual em que há maior abrangência de cognição por esta Corte Estadual e melhor apreciação global do caso posto, ainda mais tendo em vista que é inadmissível a utilização de habeas corpus, remédio constitucional específico, extraordinário e subsidiário, que não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou de ação própria legalmente prevista.

– Existindo a concretude do risco da liberdade do paciente à ordem pública, correta a decisão de manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada com a negativa de apelar em liberdade, devendo ser denegada a ordem mandamental.

Daí a presente irresignação, na qual a recorrente afirma que há constrangimento ilegal no indeferimento do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que o paciente atende aos requisitos legais. Acrescenta não haver comprovação nos autos de que os acusados teriam se associado de forma estável e permanente para a prática da traficância.

No que se refere ao regime prisional, assinala que a fixação do sistema mais gravoso é desproporcional, já que a quantidade de pena imposta é compatível com o regime semiaberto, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.

Ademais, defende que a quantidade de entorpecentes apreendidos não justifica a prisão preventiva, em especial diante de sua situação, pois era mera “mula” do tráfico.

Requer, liminarmente, o redimensionamento da pena, a alteração do regime

prisional imposto e o deferimento da liberdade, ainda que com a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. No mérito, pede a confirmação da medida.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

No presente agravo, a defesa repisa as alegações acerca de eventual erro na fixação da dosimetria, aduzindo também não haver fundamentos suficientes para a manutenção da prisão cautelar.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator)

Preliminarmente, como já consignado na decisão agravada, cumpre ressaltar que, estando pendente o julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal a *quo*, fica esta Corte impedida de analisar o mérito do pedido de readequação da dosimetria, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGADO RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE RECONHECIDA. SEM ALTERAÇÃO NA PENA. APELAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO. CONTEXTO QUE AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO NO REGIME SEMIABERTO. PROPORCIONALIDADE.

[...]

5. Reconhecida ilegalidade na dosimetria da pena porque considerados desfavoráveis os motivos e as consequências do delito mediante fundamentos inerentes ao tipo penal de tráfico de drogas, bem como porque a condenação anterior que ensejou o reconhecimento da reincidência deu-se pelo delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Tal reconhecimento, todavia, não tem impacto na dosimetria, já que o recurso de apelação ainda está pendente de apreciação, sendo incabível, neste momento, sua alteração, por configurar indevida supressão de instância.

6. A fim de equalizar a situação prisional do paciente, entendendo ser suficiente e proporcional que o mesmo aguarde, no regime semiaberto, o julgamento da apelação defensiva, para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

7. Ordem concedida em parte apenas para permitir que o paciente aguarde o julgamento da apelação no regime semiaberto. (HC n. 574.911/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020.)

No mais, sabe-se que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a

liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, foram estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 323/324, grifei):

No caso em apreço, a custodiada foi apreendida com quantia expressiva de droga ilícita, ou seja, com 15,570 (quinze vírgula quinhentos e setenta quilogramas) de material com sinais e características de maconha, por meio de tráfico ilícito interestadual, demonstrando, assim, a princípio, a sua participação em organização criminosa com grande poderio econômico e logístico no mercado atacadista de entorpecentes. Portanto, atividade extremamente grave e com o potencial de abastecer vários traficantes de menor capacidade econômica e logística, difundindo, assim, a prática deste crime extremamente grave na sociedade e, em especial, com prejuízo enorme para diversas famílias com pessoa dependentes de drogas ilícitas. Nesse contexto, faz-se necessária a prisão cautelar da custodiada com arrimo na garantia da ordem pública, a fim de acautelar o meio social, violado com a conduta gravíssima da custodiada no mercado atacadista de drogas e, ainda, para fazer cessar essa atividade do grupo criminoso ao qual esta aderiu e estava participando, conforme exposto acima. [...] Sua prisão, neste momento, também se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que a mesma não reside no distrito da culpa, assim, a aplicação da lei penal, se for procedente a pretensão punitiva. Sem olvidar, ainda, que a custodiada não comprovou, sequer ter emprego fixo no lugar onde estava residindo

Proferida sentença condenatória julgando procedente a imputação nas sanções do art. 33, *caput*, c/c. o art. 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006, foi fixada pena de 6 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, negado o direito de recorrer em liberdade nos seguintes moldes (e-STJ fls. 719/729, grifei):

Quanto à autoria, em relação à ré GABRIELLE PEREIRA DA SILVA, tem-se que as drogas apreendidas foram encontradas em poder da acusada, preenchendo os núcleos do tipo . Isso porque, conforme relatado pelas “trazer consigo e transportar” testemunhas arroladas na denúncia, o entorpecente foi encontrado na mala da acusada, que tentava se deslocar de cidade João Pessoa-PB para o Município de São Paulo-SP. Ademais, conforme informações da polícia judiciária, a acusada recebeu a mala com entorpecentes no dia 30/08/2022, conforme demonstra as imagens das câmeras de segurança do Hotel Manaíra, local onde a ré estava hospedada (ID 64115842, p. 79/87). Corrobora com os elementos probatórios já citados, o relatório de análise de material apreendido n. 009/2023, proveniente da quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos no aparelho celular apreendido com a ré. Conforme apontando no referido relatório, desde o ano de 2020, a acusada Gabrielle Pereira da Silva praticava condutas ilícitas ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes, não apenas viajando vários estados do Brasil, para servir de “mula” do tráfico ilícito, como, também, recrutando outras pessoas para a mesma função.

Além do mais, as informações obtidas mediante a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos apontam que a ré já fez, pelo menos, 02

(duas) viagens para o exterior com o objetivo de transportar entorpecentes, sendo uma viagem para Portugal e outra para as Ilhas Maldivas, além de recrutar outras pessoas para referido trabalho ilegal. Para além disso, as informações apontam que a ré já esteve em João Pessoa-PB outras vezes, bem como já tentou se lançar no mercado de tráfico de drogas como sendo a “patroa”, buscando fornecer e entregar entorpecentes em todo o país. Deve ser considerado, ainda, que, em todas as tratativas com outros supostos traficantes e mulas, a acusada sempre se vangloriou do trabalho que fazia, afirmando estava no ramo há mais de 03 (três) anos e, também, de se garantir no que fazia, conforme aponta uma conversa com “jao (556599280471@s.whatsapp.net)”, conforme ID68560961, p. 63. Assim sendo, vê-se que, apesar da ré Gabrielle Pereira da Silva ser tecnicamente primária, ela, fato que justifica o se dedica à atividade criminosa afastamento do tráfico privilegiado previsto no art. 33, §4º da Lei 11.343/06.

[...]

A ré, por sua vez, em juízo, afirmou que estava em João Pessoa na busca de trabalho como garota de programa, tendo sido aliciada, em uma balada, por uma pessoa de alcunha “Sheik” para transportar a droga e, também, alegou que era a primeira vez que estava realizando aquele tipo de trabalho. Entretanto, pela análise dos elementos probatórios colhidos ao longo da instrução processual, é possível constatar que a versão apresentada pela ré Gabrielle Pereira da Silva não tem pertinência, conforme já exposto acima.

No mais, está devidamente comprovado que o transporte da droga ocorreria entre os Estados da Paraíba e de São Paulo, conforme afirmado pela ré, em seu interrogatório, pelas testemunhas arroladas na denúncia e pela passagem aérea (ID64115842, p. 17/18). Portanto, recai sobre a conduta ilícita desta a majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/06.

[...]

*Os réus permaneceram presos durante toda a instrução processual, de modo ainda estão presentes os pressupostos e fundamentos para sua prisão cautelar. Assim sendo, a fim de evitar tautologia, mantenho, por seus próprios fundamentos, as decisões que decretaram as prisões preventivas dos réus. Acrescento, ainda, na fundamentação da prisão dos réus, a necessidade de prisão cautelar, com o objetivo de **evitar a reiteração criminosa. Isso porque, conforme comprovado nos autos, ambos já se dedicavam a prática de ilícitos penais, antes das prisões destes, embora ainda fossem primários.** No mais, em face deste decisum, fica superada qualquer alegação de excesso de prazo para conclusão desta ação penal, o qual não existiu, uma vez que se trata de processo com dois réus, sendo que um deles está preso em outro Estado da Federação. Assim sendo, denego aos acusados o direito de apelar em liberdade.*

O Tribunal de origem denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 842):

No que diz respeito ao perigo de sua liberdade, vejo que a paciente é pessoa envolvida em suposto cometimento de crime de tráfico de drogas com pretensão interestadual, inclusive, com ligação a pessoa que fez isso reiteradamente, indicado, possível existência de organização para reiterar a conduta, o que demonstra risco concreto à ordem pública na sua soltura.

O exame dos excertos acima transcritos, contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código

de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta a agente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas.

[...] (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018.)

No presente caso, com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias do delito praticado, quais sejam, a apreensão de quantidade significativa de drogas que estava sendo transportada para outro estado, a saber, 15,570kg (quinze quilos e quinhentos e setenta gramas) de maconha, bem como a reiteração delitiva da agente, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

Da mesma forma decidiu esta Corte no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, uma vez que foi apreendida elevada quantidade de entorpecentes (aproximadamente 1,050kg - um quilograma e cinquenta gramas - de cocaína). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

[...] (AgRg no RHC n. 125.192/SC, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR COM O REGIME INTERMEDIÁRIO IMPOSTO NA SENTENÇA. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em razão das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade de droga apreendida - mais de 1 (um) quilograma e 200 (duzentas) gramas de maconha. Precedentes.

[...] (AgRg no HC n. 560.702/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 28/5/2020.)

As condições subjetivas favoráveis da agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Diante de tais circunstâncias entendo que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Os fundamentos acima delineados indicam, portanto, a necessidade de se manter a ora agravante segregada, não se revelando adequado possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 184.647 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0263456-8

Número de Origem:

08037811520228150751 08126782020238150000 0812678202023815000008037811520228150751
8037811520228150751 8126782020238150000 812678202023815000008037811520228150751

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIELLE PEREIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : ADAILTON RAULINO VICENTE DA SILVA - PB011612

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CORRÉU : RENATO COSTA FERREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIELLE PEREIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : ADAILTON RAULINO VICENTE DA SILVA - PB011612

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de dezembro de 2023